



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 1586 / 2023

Porto Alegre, 19 de maio de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que institui o Sistema Municipal Unificado de Fomento e Incentivo às Atividades Culturais, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/23.**

**Institui o Sistema Municipal Unificado de Fomento e  
Incentivo às Atividades Culturais.**

## **Seção I**

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Alegre, o Sistema Unificado de Fomento e Incentivo às Atividades Culturais, que será implementado por intermédio de incentivos a contribuintes e do repasse de recursos do Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural (FUMPROARTE), observando as seguintes diretrizes:

- I – estimular a produção e a difusão das atividades culturais;
- II – apoiar e promover a diversidade cultural e a inclusão social;
- III – proteger o patrimônio cultural material e imaterial do Município;
- IV – ampliar e democratizar o acesso dos direitos culturais e sua fruição; e
- V – contribuir para o desenvolvimento da economia da cultura do Município.

**Parágrafo único.** O repasse de recursos por intermédio do FUMPROARTE observará as normas da Lei Municipal nº 7.328, de 4 de outubro de 1993.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, considera-se:

I – patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISQN) ou Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que apoie financeiramente projeto cultural;

II – projeto cultural: proposta de conteúdo artístico-cultural que pretende obter benefícios da Lei de Incentivo à Cultura no Município de Porto Alegre (LIC-POA);

III – proponente: pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, responsável pelo projeto; e

IV – contrapartida: ações que visam garantir amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

**Art. 3º** Somente serão objeto do incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão do incentivo para:

I – projetos em que os produtos, obras, eventos ou outras decorrentes, sejam destinados ou circunscritos a círculos privados ou a coleção particular;

II – projetos em que os beneficiários sejam o próprio patrocinador ou o proponente, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes até o terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas incentivadas; e

III – projetos apresentados por membros da comissão que tenha o poder de aprová-los.

**Art. 4º** Podem ser objeto de apoio no âmbito da LIC-POA as seguintes áreas:

I – artes cênicas;

II – literatura;

III – música;

IV – artes visuais;

V – audiovisual;

VI – patrimônio cultural material e imaterial; e

VII – artes Integradas.

§ 1º Podem ser beneficiados projetos de produção, pesquisa e documentação, publicação, novas mídias, concursos, circulação, festivais, cultura popular, aquisição de acervo em cada uma das áreas referidas nesta Lei.

§ 2º Serão admitidas, na área de Patrimônio, propostas que versem sobre projetos arquitetônicos.

## **Seção II**

### **Das Competências da Secretaria Municipal da Cultura e da Receita Municipal**

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Cultura (SMC) a definição do período de inscrição de projetos culturais (no caso de fluxo contínuo), estabelecida em instrução normativa, e a publicação no Diário Oficial (nos demais casos), objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros aspectos:

I – período e local das inscrições;

II – objetivos de interesse público que norteiam os projetos;

III – valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural; e

IV – documentos e informações a serem fornecidos.

§ 1º Compete à SMC disponibilizar um sistema informatizado que permita transparência, gerenciamento e acompanhamento de todas as fases de tramitação e execução dos projetos.

§ 2º A estrutura material e de pessoal existente no FUMPROARTE será responsável pela recepção dos Projetos, análise técnica, acompanhamento de sua realização e tomada de contas.

**Art. 6º** Compete à Receita Municipal a verificação preliminar quanto à análise e concessão do benefício fiscal a ser concedido aos patrocinadores.

## **Seção III**

### **Da Comissão Municipal de Cultura**

**Art. 7º** Fica autorizada a criação da Comissão Municipal de Cultura (CMC-LIC), com a seguinte composição:

I – 1 (um) diretor do FUMPROARTE;

II – 2 (dois) representantes da SMC;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET);

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTTC);

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política (Smgov);

VI – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito (GP); e

VII – 7 (sete) representantes da Comissão de Avaliação e Seleção (CAS), de entidades associativas de setores culturais e artísticos, em âmbito municipal);

§ 1º A presidência da Comissão será exercida pelo diretor do FUMPROARTE.

§ 2º Os representantes mencionados nos incs. II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo serão indicados pelos respectivos titulares das pastas.

§ 3º Os representantes mencionados no inc. VII do *caput* deste artigo serão indicados pela CAS, órgão colegiado integrante da estrutura administrativa do Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural.

§ 4º O mandato dos representantes será de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 5º Os representantes vinculados ao Município de Porto Alegre deixarão a Comissão, caso tenham seu vínculo com o Município de Porto Alegre encerrado, por meio de exoneração, aposentadoria ou outro impedimento de força maior.

§ 6º A comissão debaterá e aprovará regimento interno em sua primeira sessão, a ser validado pela SMC e GP.

#### **Seção IV Do Incentivo Fiscal**

**Art. 8º** Ficam instituídos benefícios fiscais aos patrocinadores contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para empreendimento de projetos culturais que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e que sejam realizados por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de Porto Alegre.

§ 1º Pode-se utilizar, para compensação do IPTU, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência do tributo, desde que não inscritos em dívida ativa.

§ 2º Pode-se utilizar, para compensação do ISSQN, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada período de apuração do imposto, desde que não inscritos em dívida ativa.

§ 3º A redução de 20% (vinte por cento), prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, somente pode ser aplicada em um único imposto.

§ 4º O apoio financeiro ao projeto cultural será recebido a título de mecenato, ficando assegurada a inserção da marca do patrocinador nos materiais e peças de comunicação e divulgação;

§ 5º O contribuinte poderá se utilizar da compensação no ISSQN desde que não importe em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento);

§ 6º O benefício disposto *caput* deste artigo não é aplicável aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§ 7º O cumprimento do disposto no art. 109 da Lei Orgânica de Porto Alegre é mandatário à concessão e manutenção dos benefícios.

§ 8º A comunicação da intenção de compensar crédito de IPTU deverá ser informada à SMF, até, no máximo, o dia 31 de agosto de cada ano, a fim de que se operacionalize a compensação para o exercício seguinte.

§ 9º A compensação será posteriormente homologada pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento.

**Art. 9º** O teto da renúncia fiscal estabelecida no *caput* do art. 8º desta Lei fica limitado a, no máximo, 380.000 (trezentos e oitenta mil) UFM's da receita anual, a ser verificado pela Comissão Municipal de Cultura.

## **Seção V**

### **Das Normas Relativas aos Projetos Culturais**

**Art. 10.** O projeto cultural deve conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo por regulamento:

- I – título do projeto;
- II – ementa do projeto;
- III – apresentação de contrapartida social;
- IV – objetivos gerais e objetivos específicos;
- V – justificativa;
- VI – cronograma físico e financeiro;
- VII – metas e etapas de trabalhos;
- VIII – estimativa de impacto sócio econômico;
- IX – currículo dos agentes envolvidos (com respectivas anuências de participação);
- X – descrição do histórico, de ações e do perfil do proponente;
- XI – sugestão de parceiros em potencial; e
- XII – referências metodológicas e bibliográficas (quando necessárias).

**Art. 11.** Podem apresentar projetos pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, comprovada por meio do CNPJ da instituição e de código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relacionado à área cultural, com sede no Município.

§ 1º Os interessados deverão comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;

§ 2º É vedada a contratação de pessoa física ou jurídica para atuar exclusivamente como proponente, sem vínculo com a produção da proposta.

§ 3º Nenhuma aplicação de recursos públicos poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

**Art. 12.** Os projetos inscritos serão analisados, em primeira etapa, pelo Comitê Assessor do FUMPROARTE, instituído pelo art. 9º, inc. II do Decreto nº 10.867, de 16 de dezembro de 1993 e formado por 3 (três) funcionários designados pela Secretaria Municipal da Cultura.

§ 1º Nesta primeira etapa, incumbirá ao Comitê Assessor do FUMPROARTE:

I – receber os projetos culturais;

II – solicitar documentos complementares pertinentes ao projeto e ao produtor cultural;

III – realizar análise preliminar - verificar se o projeto apresentado atende aos requisitos mínimos listados no art. 11 desta Lei - de acordo com critérios que venham a ser fixados em instrução normativa elaborada pela SMC; e

IV – enviar à Comissão Municipal de Cultura os projetos para análise em segunda etapa;

§ 2º Após a aprovação dos projetos, caberá ao Comitê:

I – acompanhar a execução dos projetos aprovados; e

II – realizar a tomada e a análise da Prestação de Contas

**Art. 13.** Na segunda etapa, os projetos são encaminhados à Comissão Municipal de Cultura, a quem compete aprová-los ou rejeitá-los, segundo critérios de exequibilidade (mérito do projeto cultural) e relevância cultural para a cidade.

§ 1º A avaliação de projetos deve observar princípios técnicos, capacidade executiva, compatibilidade de custos do projeto respaldada em valores praticados no mercado, de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

§ 2º Os projetos que apresentarem carta de intenção de patrocínio no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor solicitado terão celeridade na sua análise de mérito e aprovação.

**Art. 14.** A aprovação somente terá eficácia após a publicação no Diário Oficial (DOPA), contendo o título do projeto, o nome do responsável, o valor autorizado e o prazo para captação de recursos.

§ 1º É vedada a alteração do objeto do projeto aprovado.

§ 2º Fica vedada a transferência de titularidade de projetos no âmbito da LIC-POA, durante sua tramitação, salvo morte ou impedimento legal do titular.

§ 3º Eventuais ajustes efetuados pelo proponente deverão ser submetidos à apreciação da CMC-LIC.

§ 4º Após a aprovação do projeto pela Comissão Municipal de Cultura, o proponente estará apto para realizar a tramitação junto ao patrocinador para execução integral e captação de recursos do projeto.

## Seção VI

### Da Aplicação dos Incentivos Fiscais, da Prestação de Contas e do Destino a ser Dado a Recursos não utilizados

**Art. 15.** Os recursos provenientes deste benefício fiscal serão depositados e movimentados em contas bancárias específicas, em nome do proponente, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento desta Lei.

**Parágrafo único.** Para a execução do projeto é necessária a captação mínima de 50% (cinquenta por cento) do valor aprovado.

**Art. 16.** A prestação de contas de recursos captados no âmbito da LIC-POA deve ser enviada pelo proponente no prazo de 60 (sessenta) dias contados do encerramento da execução do projeto.

**§1º** A prestação de contas será analisada pela SMC, através da equipe de administração de fundos (EAF-SMC) e do Comitê Assessor do FUMPROARTE, a partir da análise dos relatórios físicos e financeiros.

**§2º** A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em instrução normativa do Secretário Municipal de Cultura e deve ser acompanhada por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

**Art. 17.** Os saldos não utilizados na execução dos projetos serão automaticamente transferidos ao FUMPROARTE, dispensada a anuência do proponente.

**Parágrafo único.** Os valores desse modo recolhidos ao FUMPROARTE deverão ser aplicados exclusivamente em ações culturais programadas pelo próprio Fundo, por meio de editais, não podendo sobre eles incidir quaisquer tipos de retenção administrativa.

**Art. 18.** O incentivo poderá ter captação parcial, sendo obrigatório corresponder à proporcionalidade entre o captado e o executado, bem como às contrapartidas pactuadas.

**Art. 19.** Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

## **Seção VII Das Disposições Finais**

**Art. 20.** Sem prejuízo da responsabilidade criminal, o beneficiário que não comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos ficará obrigado a devolvê-los.

**§ 1º** No caso de ser constatada fraude praticada pelo patrocinador ou qualquer beneficiário, serão tomadas as medidas legais cabíveis, incluindo-se o lançamento retroativo do tributo porventura devido e multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

**§ 2º** No caso previsto no *caput* do artigo, a SMC deverá informar à SMF para que seja realizado o lançamento retroativo do imposto porventura devido.

**Art. 21.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais na Lei Orçamentária Anual para o cumprimento desta Lei, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder às alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual vigentes.

**Art. 22.** As despesas decorrentes desta Lei de Incentivo às Atividades Culturais correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do FUMPROARTE, vinculado à SMC.

**Art. 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

## JUSTIFICATIVA:

No âmbito do PROMETA, está prevista como entrega prioritária para a Secretaria Municipal de Cultura (SMC) a recomposição gradual dos 3 (três) Fundos da Cultura, bem como a sua reestruturação. A proposta em tela discute um sistema de Cultura, a exemplo do existente em níveis estadual e federal, articulando a projetada LIC-PoA ao FUMPROARTE, cuja fonte de abastecimento poderia ser substituída, desonerando o Tesouro da obrigação legal de equivalê-lo ao FUNCULTURA. O objetivo é alinhar Porto Alegre ao que há de mais moderno no país em termos de financiamento à cultura. A proposta esboçada sistematizou experiências de diversos municípios, tais como Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Maria, Caxias do Sul, entre outros.

O impacto social e econômico da projetada legislação para a Cultura e para a Economia Criativa seria enorme, pois sua principal intenção é fomentar a cadeia produtiva cultural, semeando recursos nos mais diversos segmentos e contemplando o conjunto da cidade, de modo a propiciar a dinamização da geração de emprego e de renda.

Com execução ágil, o diploma poderá democratizar e simplificar o financiamento de projetos culturais, oportunizando o recebimento de propostas praticamente o ano todo. O sistema de financiamento da Cultura por fomento indireto se completa quando ativo nos três níveis da Federação: município, Estado e União.

As leis não são excludentes, mas complementares, ancorando-se em diferentes bases de cálculo: IR, ICMS e impostos municipais, em especial ISS e IPTU. O mecanismo municipal normalmente permite que o contribuinte destine até 20% (vinte por cento) do ISS para projetos culturais aprovados, com abatimento de 100% do valor, até um limite de 2% (dois por cento) da arrecadação. Inúmeras cidades já adotaram o modelo. Nesse diapasão, Porto Alegre pode ser considerada hoje uma das cidades mais atrasadas do País, com sistema de financiamento à Cultura erodido, esvaziado, burocratizado e ineficaz.

No Rio Grande do Sul é possível comprovar a aceitação e a eficácia das leis municipais de incentivo. Caxias do Sul, por exemplo, possui uma ferramenta ativa desde 1996. Em 2015, o sistema investiu mais de 5 milhões de reais na economia local. A de Santa Maria foi instalada em 1996 e em 2018 beneficiou 52 (cinquenta e dois) projetos, entre os quais distribuiu 2,8 milhões de reais. Venâncio Aires possui lei de incentivo desde 2017. A situação se replica em dezenas de municípios gaúchos.

Na cidade do Rio de Janeiro, o mecanismo, ativo desde 1992, prevê injetar em 2021 no potente mercado cultural local mais de R\$ 59 milhões, R\$ 4 milhões a mais que em 2020. A Prefeitura estima alcançar com a ferramenta de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da população urbana, dependendo da região do município. Cerca de 6.500 empregos diretos e indiretos foram gerados. Na vizinha Niterói, outra lei municipal de incentivo aplica desde 2015 cerca de 3 milhões de reais na cadeia da economia criativa.

Na cidade de São Paulo, o PROMAC prevê em 2021 investimento de 30 milhões de reais, sendo elogiado por produtores, investidores, artistas e consumidores de cultura. Em 2020, o modelo beneficiou 947 projetos.

É evidente que esse surto positivo devolve ao município, sob a forma de novos impostos, a renúncia efetuada na origem.

Estudos da FGV apontaram em 2018 que cada real dado em incentivo no âmbito da Lei Rouanet devolve à sociedade R\$ 1,59, graças à movimentação financeira que abrange a cadeia criativa. Entre 1993 e 2018, a lei gerou R\$ 31,22 bilhões em renúncia fiscal, em valores reais corrigidos pelo IPCA. Esses R\$ 31,22 bilhões não só retornaram à economia brasileira como geraram outros R\$ 18,56 bilhões. No total, o impacto econômico da lei foi de R\$ 49,78 bilhões.

Em São Paulo, a FGV realizou o estudo a partir de 2.528 projetos premiados pelo ProAC Editais e ProAC ICMS, entre os anos de 2013 e 2017. No ProAC Editais, foram executados R\$ 159,3

milhões. No ProAC ICMS, foram executados R\$ 443,4 milhões. O ProAC Editais teve um impacto direto sobre o PIB (Valor Adicionado) de R\$ 82,1 milhões, gerando 1.321 empregos em cinco anos no Estado de São Paulo. Considerando toda a cadeia produtiva, os investimentos do ProAC Editais no período geraram 1.605 empregos e aumentaram o PIB em R\$ 131,9 milhões. O impacto direto sobre a economia paulista do ProAC ICMS é ainda mais relevante: gerou mais de três mil postos de trabalho e significou um PIB de R\$ 223 milhões, além de R\$ 67,5 milhões de arrecadação. Considerando toda a cadeia produtiva, os investimentos do ProAC ICMS movimentaram R\$ 715,4 milhões na economia brasileira, aumentando o PIB em R\$ 360,3 milhões entre 2012 e 2016 (0,6% do setor). Foram gerados mais de quatro mil empregos, que significam 0,4% dos empregos do setor de cultura, esporte e recreação, e os investimentos retornaram R\$ 93,6 milhões para os cofres públicos: “Os quase R\$ 1 bilhão investidos pelo programa nos cinco anos analisados contribuíram com R\$ 492,2 milhões para o PIB da cadeia de cultura no país. Além disso, foram gerados quase R\$ 200 milhões em salários, e retornaram para os cofres públicos R\$ 129,1 milhões na forma de tributos sobre a produção. O principal resultado, porém, diz respeito à geração de emprego. Por ser um segmento com alta capacidade de gerar empregos por cada real investido, estima-se que foram gerados quase 6 mil empregos na cadeia produtiva do setor de cultura nos últimos cinco anos.

A chamada economia da cultura criativa movimenta cerca de 3 trilhões de dólares no mundo. No Brasil, o setor representa cerca de 2,5% do PIB, segundo estimativas da Firjan, da FGV e da Secretaria de Economia Criativa do extinto MinC, o que é considerado ainda tímido. O setor cultural mobiliza no Brasil mais de 5 milhões de pessoas, segundo a PNAD Contínua de 2018. Entre 2005 e 2010, cresceu cerca de 6% ao ano, acima, portanto, da média nacional. A economia criativa, além disso, tem alto poder de inclusão social e baixo impacto ambiental.

Investir em Cultura, portanto, é um negócio. Para uma cidade como Porto Alegre, que perdeu sua vocação industrial, trata-se da melhor aposta de futuro.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 19/05/2023, às 17:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **23672558** e o código CRC **E21A049A**.